



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000245-21.2020.8.21.0112

DEVEDORA: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.

AJUIZAMENTO: 14/04/2020

01.

Apresentante: **ALINSON JUCHEM (EVENTO 44 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 19.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 20.365,27 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** certidão de habilitação de crédito trabalhista; **(03)** instrumento de procuração; **(04)** declaração de hipossuficiência econômica.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020387-05.2019.5.04.0561, ajuizada por ALISON JUCHEM, perante a Vara de Trabalho de Carazinho;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por ALISON JUCHEM, no valor de R\$ 20.365,27, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

- 1 -



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020387-05.2019.5.04.0561**, em que são partes **ALINSON JUCHEM** (CPF n. 937.594.790-49), reclamante, e **ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME** (CNPJ 13.325.770/0001-56), reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido ao reclamante o valor de **R\$ 20.365,27** (vinte mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 14.681,90 de principal, R\$ 983,69 de juros sobre o principal, R\$ 4.404,58 de cláusula penal e R\$ 295,10 de juros sobre cláusula penal.

O valor está atualizado até **14/04/2020**, data pedido do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, e deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo n. **5000245-21.2020.8.21.0112**, em tramitação na **Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque**. DOU FÉ.

CARAZINHO, 10 de Abril de 2019.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, verifica-se que o crédito consubstanciado na Reclamatória Trabalhista nº 0020387-05.2019.5.04.0561 tem fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório:

- 2 -



- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, *caput*, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, a Recuperanda não apresentou contraditório à divergência, não havendo qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão deduzida;
- a atualização do valor do crédito ocorreu até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo o requisito disposto no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$19.000,00 para R\$ 20.365,27, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

02.

Apresentante: **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

Natureza: divergência de valor e de classificação

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.718.114,38 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: aumentar a importância do crédito e alterar sua classificação

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.994.254,40 – crédito com garantia real (art. 41, II, LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** Cédula de Crédito Bancário nº. 01.071.12.0230.0; Cédula de Crédito Bancário nº. 01.631.12.0025.0; Cédula de Crédito Bancário nº 01.663.12.0189.0 e Cédula de Crédito Bancário nº. 01.0001.13.0016.0; **(03)** instrumento de procuração; **(04)** documentação societária; **(05)** matrícula constante de registro de imóveis; **(06)** cálculo atualizado.

Contraditório:

“A Recuperanda discorda do crédito apresentado pelo Badesul nesta fase administrativa de habilitação de crédito, neste caso, os valores são extremamente excessivo e extorsivo, com cláusulas nulas de pleno direito,



devendo ser revisado; o valor correto que a Recuperanda entende ser correto é o valor apresentado na petição inicial, valores que estão no parâmetro legal e constitucional, principalmente revisado por perícia contábil financeira; No entanto, a Recuperanda concorda que o crédito do Badesul classifica-se como crédito de garantia real.”

Resultado:

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito perfaz a monta de R\$ 5.246.687,47, decorrente da importância atualizada dos débitos decorrentes dos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário nº. 01.071.12.0230.0; (ii) Cédula de Crédito Bancário nº. 01.631.12.0025.0; (iii) Cédula de Crédito Bancário nº 01.663.12.0189.0; e (iv) Cédula de Crédito Bancário nº. 01.0001.13.0016.0;
- além disso, postulou a reclassificação do montante para a classe dos créditos com garantia real;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda discordou da majoração, mas concordou com a reclassificação do crédito;
- diante disto, passa-se à análise individualizada das operações:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 01.631.12.0025.0**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 01.631.12.0025.0, firmada em 28 de junho de 2012, por meio da qual a Recuperanda tomou empréstimo do valor nominal de R\$ 2.268.256,00 para construção de sua sede e para compra de móveis, utensílios e maquinários necessários às operações empresariais:

FINALIDADE DO CRÉDITO

O projeto consiste na construção de um prédio de três andares, com 1.027m² que terá trinta e três quartos, anexo ao prédio onde atualmente funciona o ME TOQUE PALACE HOTEL, além de reforma das estruturas existentes com a construção de nova lavanderia, recepção, restaurante, e modernização de vinte e três apartamentos. Além disto, haverá a compra de móveis e utensílios para os quartos e áreas comuns e também a aquisição de gerador de energia, subestação de energia e placas solares para aquecimento d'água.

- o Credor sustenta que o crédito atualizado totalizaria a monta de R\$ 4.034.077,75, o qual deveria ser classificado na classe com garantia real em razão da garantia hipotecária sobre imóvel da Recuperanda;
- a seu turno, a Devedora discorda do valor por ser “*extremamente excessivo e extorsivo*”, mas concorda com a reclassificação do crédito;



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 5 -

- tanto a Cédula de Crédito Bancário, quanto o “ANEXO II”, preveem a existência de garantia hipotecária:

GARANTIAS

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

I – Em HIPOTECA CEDULAR, neste ato constituída sem concorrência de terceiros, são dados ao BADESUL os imóveis a seguir descritos no Anexo II;

II – AVALISTAS: Firmam o presente instrumento...



ANEXO II
GARANTIAS

Os bens vinculados e obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

GARANTIA HIPOTECÁRIA:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, neste ato constituída, sem concorrência de terceiros, é dado à CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o imóvel abaixo identificado de propriedade da BENEFICIÁRIA: ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 13.325.770/0001-56, localizada na Av. Alto Jacuí, nº 733, Bairro Centro, CEP: 99470-000, no município de Não-Me-Toque/RS, neste ato representada por seu Sócios-Administradores, Sra. FABIANE BATISTELLI MANDELLI, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 896.570.800-10, portadora da carteira de identidade SJS/RS nº 1064638735, casada sob regime de comunhão universal de bens, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 45, Bairro São João, CEP: 99470-000, em Não Me Toque/RS; e Sr. JONAS DANIEL KIRST, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 908.164.980-91, portador da carteira de identidade SSP/PC RS nº 4058978265, casado sob regime de comunhão universal de bens, brasileiro, maiores, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, nº 205, Bairro São João, CEP: 99470-000, em Não Me Toque/RS, cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito.

IMÓVEL I: Toda a área descrita na matrícula 5.551, sob R.8/5.551, do Livro nº 2, Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS.
AValiação: O bem acima identificado foi avaliado em R\$ R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

- 6 -

- ainda, a garantia foi devidamente constituída através de hipoteca de primeiro grau registrada na matrícula de nº 5.551, imóvel de propriedade da Recuperanda e registrado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS:

R.10 - 5.551 - HIPOTECA CEDULAR: Cédula de Crédito Bancário - BNDES/AUTOMÁTICO Nº 025-2012. FRO. Nº 112/01106/01-4, o imóvel constante da presente matrícula, com a área de 1.045,00m², com um prédio comercial em alvenaria, com a área de 179,86m²; prédio comercial de alvenaria, coberto com telhas de cimento amianto-brasilite, com 300,00m², sob nº 733; um aumento residencial em alvenaria, com 185,13m² sendo o segundo piso, coberto com telhas de barro; construção residencial de alvenaria, coberta com telhas de cimento amianto, com 422,08m², objeto do R.8 (Av.9) de propriedade de Me-Toque Palace Hotel, no ato representado por seus sócios e administradores Fabiane Batistelli Mandelli e Jonas Daniel Kirst, já qualificados, fica onerado de hipoteca cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, em favor do Credora: CAIXA ESTADUAL S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, com sede e foro em Porto Alegre-RS, na Rua Andrade Neves, nº 175, 18º andar, inscrita no CNPJ sob nº 02.885.855/0001-72, ou à sua ordem. Devedor: Me-Toque Palace Hotel, já qualificado. Valor da dívida: R\$ 2.268.256,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), pagável em qualquer Agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, BANRISUL, em 72 (setenta e dois) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortizações



ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do prazo de carência, em 15/02/2014 e a última em 15/01/2020, conforme cláusula forma de pagamento, e observando o disposto na cláusula "Processamento e Cobrança da Dívida".

Encargos Financeiros: Juros à taxa de 4,90%, ao ano, equivalente a 0,399440% ao mês, observada a sistemática de cálculo constante na cláusula "Encargos Financeiros".

Vencimento Final: 15 de janeiro de 2020. Avaliação: Foi atribuído ao imóvel o valor de R\$ 1.800.000,00. Condições: 1) - Garantia Evolutiva: Com recursos próprios e do financiamento ora registrado, serão realizadas no imóvel constante da presente matrícula obras civis orçadas em R\$ 1.800.000,00 que tão logo concluídas, deverão ser averbadas na matrícula correspondente, passando a fazer parte integrante da hipoteca por acessão. 2) - As demais condições constantes da cédula, da qual fica uma via arquivada neste Serviço, juntamente com uma via dos anexos: I-Orçamento; e II-Garantias. Documentos Apresentados: Certidão Negativa de Débitos Relativos às contribuições Previdenciárias e às de terceiros, sob nº 000132012-19025770; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, todas confirmadas suas autenticidades vias internet, Certidão Negativa de Débitos Municipal, emitida em 06/07/2012 e cópia da matrícula do imóvel do RI. Arquivo nº 19.784=RG. Protocolo: nº 66.461, do Livro 1-Q, em 05/07/2012. O referido é verdade e dou fé. Não-Me-Toque-RS, 09 de Julho de 2012. Lliamar de Quadros Corrêa, Escrevente Autorizada.

Emol.: R\$ 2.209,30-Selo: 0377.09.1200005.00013 R\$ 12,10
Selo: 0377.01.1200004.07782 R\$ 0,25

- não há indicação do valor de avaliação do imóvel, de modo que a Administração Judicial considerou o montante avaliado quando da compra e venda realizada pela Recuperanda, ou seja, R\$ 1.580.000,00:

- 7 -



R.8 - 5.551 - COMPRA E VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Notas no Tabelionato desta cidade de Não-Me-Toque (RS), no Livro nº 134, às folhas 093 à 094 verso, sob número de Ordem 17.345, em 28 de novembro de 2011, o imóvel da presente matrícula, com a área de 1.045,00m², com um prédio comercial em alvenaria, e outras pequenas benfeitorias de madeira, para fins de hotel, totalizando 414,00m²; prédio comercial de alvenaria, coberto com telhas de cimento amianto-brasilite, com 300,00m², sob nº 733; um aumento residencial em alvenaria, com 185,13m² sendo o segundo piso, anexo ao prédio comercial de 414,00m² coberto com telhas de barro; construção residencial de alvenaria, coberta com telhas de cimento amianto, com 422,08m², cfe. R.4, AV.5 e AV.6 acima, foi transmitido por: Maria Helena Steinebrunner, e seu esposo Otto Hans Steinebrunner, alemão com permanência legal no país, casados pelo Registro Civil de Köln, República Federativa da Alemanha/RFA, desde 24.11.1977, aposentados, residentes e domiciliados na Rua Padre Valentim Rumpel, 675, apto.301, Centro, nesta cidade de Não-Me-Toque (RS), no mais já qualificados, à adquirente: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 13.325.770/0001-56, com sede na Av. Alto Jacuí, 733, Centro, nesta cidade de Não-Me-Toque (RS), no ato representada por seus sócios e administradores Fabiane Batistelli Mandelli, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade nº 1064638735-SJS/RS, inscrita no CPF sob nº 896.570.800-10, residente e domiciliada na Rua Sete de Setembro, 45, Bairro São João, nesta cidade e Jonas Daniel Kirst, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 4058978265-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 908.164.980-91, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 205, Bairro São João, nesta cidade, pelo preço de R\$ 1.580.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta mil reais), já pagos. Avaliado pelo fisco

- 8 -

- existente, portanto, a garantia real informada pelo Credor;
- há, contudo, pequena ressalva em relação ao montante garantido pela hipoteca;
- a doutrina especializada assim sentença:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor do bem dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.”¹

- assim, do valor total do crédito informado pelo Credor (R\$ 4.034.077,75), apenas R\$ 1.580.000,00 está garantido pela hipoteca do imóvel;

¹ Sacramone, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 177.



- os demais R\$ 2.454.077,75, desprovidos de garantia real, se subsumem aos créditos quirografários;
- a atualização do cálculo do crédito se deu, inicialmente, segundo as premissas previstas no contrato (juros moratórios de 12% ao ano, acrescido de variação TJLP + multa de 2%) e, a partir da execução ajuizada perante a Vara Judicial de Não-Me-Toque/RS (autos nº 112/1.16.0000367-0), a atualização se deu por meio do IGP-M + juros de 12% ao ano (índices utilizados pelo TJRS);
- além do mais, os valores foram atualizados até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo ao disposto no art. 9º, II, da LRF;
- a irresignação da Devedora veio desprovida de um demonstrativo da abusividade ou da ilegalidade dos valores cobrados, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
- de qualquer forma, os encargos praticados estão dentro das taxas médias praticadas pelo mercado;
- divergência parcialmente acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 4.034.077,75, dos quais R\$ 1.580.000,00 são classificados dentre os créditos com garantia real, e R\$ 2.454.077,75 restam abarcados pela classe dos credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 01.663.12.0189.0**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 01.663.12.0189.0, firmada em 06 de agosto de 2012, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo bancário para compra de bens móveis (reservatórios térmicos de água quente, coletores solares de banho vertical, transformador de distribuição trifásico e gerador diesel):



ANEXO I – ORÇAMENTO

BENEFICIÁRIA: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.

USOS: Aquisição dos seguintes equipamentos:

PAC N.º 49.633-2

- 02 (dois) **RESERVATÓRIOS TERMICOS DE ÁGUA QUENTE BP 2.000 LTS**; Modelo: BAIXA PRESSÃO FECHADO BPF; FINAME: 1451065; Fornecedor: **AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA.**, CNPJ/MF n.º 58.250.309/0001-10; Valor Unitário: R\$ 11.532,50; Valor Financiador: R\$ 23.065,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 23.065,00.
- 25 (vinte e cinco) **COLETORES SOLARES DE BANHO VERTICAL ITAPUA 2X1**; Modelo: LINHA ITAPUA; FINAME: 2598734; Fornecedor: **AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA.**, CNPJ/MF n.º 58.250.309/0001-10; Valor Unitário: R\$ 1.713,40; Valor Financiador: R\$ 42.835,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 42.835,00;

PAC N.º 49.634-0

- 01 (um) **TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICO, DE FORÇA, MARCA WEG, POTENCIA 150KVA**; Modelo: WEG; FINAME: 1992720; Fornecedor: **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.**, CNPJ/MF n.º 07.175.725/0001-60; Valor Financiador: R\$ 7.500,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 7.500,00.

PAC N.º 70.315-0

- 01 (um) **GRUPO GERADOR DIESEL STEMAC, POTENCIA DE 150/141 KVA, 380/220 V, 60Hz**; Modelo: ATE 500 KVA - WEG BT; FINAME: 2377074; Fornecedor: **STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES**, CNPJ/MF n.º 92.753.268/0001-12; Valor Financiador: R\$ 83.750,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 83.750,00.

- 10 -

- o Credor defende a majoração do crédito e a reclassificação em razão da existência de garantia real hipotecária;
- a seu turno, a Devedora discorda do valor por ser “*extremamente excessivo e extorsivo*”, mas concorda com a reclassificação do crédito;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.



1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- tanto a Cédula de Crédito Bancário, quanto o “ANEXO II”, preveem a existência de garantia hipotecária:

GARANTIAS

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

I – Em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos no Anexo II;

II – Em **HIPOTECA CEDULAR**, neste ato constituída sem concorrência de terceiros, é dado ao BADESUL, o imóvel cujo o valor será apurado mediante avaliação, quando for o caso nos termos do Art. 1484 do CC, a seguir descrito no Anexo II;

III-AVALISTAS: Firmam o presente instrumento na condição de avalistas

ANEXO II – GARANTIAS

Os bens vinculados e obrigatoriamente segurados são os seguintes:

GARANTIA HIPOTECÁRIA:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 2º (segundo) GRAU, neste ato constituída, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o imóvel abaixo identificado, de propriedade da BENEFICIÁRIA/HIPOTECANTE: **ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA**, empresa brasileira, CNPJ nº 13.325.770/0001-56, com sede Av. Alto Jacuí, nº 733, Bairro Centro, CEP: 99470-000, no município de Não-Me-Toque/RS, neste ato representada por seu Sócios-Administradores, Sra. **FABIANE BATISTELLI MANDELLI** e Sr. **JONAS DANIEL KIRST**, já qualificados, cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito:

IMÓVEL: Toda a área descrita na matrícula nº 5551, sob R.8/5.551, do Livro nº 2, Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS.

- ainda, a garantia foi devidamente constituída através de hipoteca de segundo grau registrada na matrícula de nº 5.551, imóvel de propriedade da Recuperanda e registrado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS:



R.12 - 5.551 - HIPOTECA CEDULAR: Nos termos da Cédula de Crédito Bancário - BNDES/FINAME Nº 189-2012, PAC I nº 49.633-2, PAC II nº 49.634-0, PAC III nº 70.315-0, emitida em 08 de agosto de 2012, na praça de Porto Alegre (RS), imóvel constante da presente matrícula, com a área de 1.045,00m², com um prédio comercial em alvenaria, com a área de 179,86m²; prédio comercial de alvenaria, coberto com telhas de cimento amianto-brasil, com 300,00m², sob nº 733; um aumento residencial em alvenaria, com 185,13m²

sendo o segundo piso, coberto com telhas de barro; construção residencial de alvenaria, coberta com telhas de cimento amianto, com 422,08m², objeto do R.8 (Av.9) de propriedade de Me-Toque Palace Hotel Ltda, no ato representado por seus sócios e administradores Fabiane Batistelli Mandelli e Jonas Daniel Kirst, já qualificados, fica onerado de hipoteca cédular de Segundo grau e sem concorrência de terceiros, em favor do Credor: **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, com sede e foro em Porto Alegre-RS, na Rua Andrade Neves, nº 175, 18º andar, inscrito no CNPJ sob nº 02.885.855/0001-72, ou à sua ordem. Devedor: **Me-Toque Palace Hotel Ltda**, já qualificado. **Valor da dívida: R\$ 157.150,00** (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais), pagável em qualquer Agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, BANRISUL, em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15/03/2014 e a última em 15/02/2020, conforme cláusula forma de pagamento, e observando o disposto na cláusula "Processamento e Cobrança da Dívida". **Encargos Financeiros:** Juros à taxa de 5,50%, ao ano, equivalente a 0,447170% ao mês, observada a sistemática de cálculo constante na cláusula "Encargos Financeiros". **Vencimento Final: 15 de fevereiro de 2020.** **Condições:** As demais condições constantes da cédula, da qual fica uma via arquivada neste Serviço, juntamente com uma via dos anexos: I-Orçamento; e II-Garantias. **Documentos Apresentados:** Certidão Negativa de Débitos Relativos às contribuições Previdenciárias e às de terceiros, sob nº 000132012-19025770; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, todas confirmadas suas autenticidades vias internet e cópia da matrícula do imóvel do RI. Arquivo nº 19.949-RG. **Protocolo:** Nº 66.717, do Livro 1-Q, em 31/08/2012. O referido é verdade e dou fé. Não-Me-Toque-RS, 04 de Setembro de 2012. Lliamar de Quadros Corrêa, Escrevente Autorizada.

Emol.: R\$ 690,00-Selo: 0377.08.1100008.00032 R\$ 9,70
Selo: 0377.01.1200009.02422 R\$ 0,25

- 12 -

- não há indicação do valor de avaliação do imóvel, de modo que a Administração Judicial considerou o montante avaliado quando da compra e venda realizada pela Recuperanda, ou seja, R\$ 1.580.000,00;
- sem embargo, em função da garantia hipotecária prevista na CCB nº 01.071.12.0230.0, a partir da qual todo o valor do imóvel foi utilizado, não remanesce qualquer garantia real prestada neste contrato que permita a reclassificação do crédito para a classe previsto no art. 41, II, da LRF;
- de outra banda, o contrato previa a constituição de garantias fiduciárias por meio dos equipamentos adquiridos pela Recuperanda com os recursos liberados pelo Credor:



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta cédula a BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em alienação fiduciária, nos termos dos arts. 1.361 a 1.368, do Código Civil Brasileiro, e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei n.º 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, os bens descritos e caracterizados neste instrumento, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: **ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA.**, CNPJ n.º 13.325.770/0001-56, localizado na Av. Alto Jacuí, n.º 733, Bairro Centro, CEP: 99470-000, no município de Não-Me-Toque/RS, avaliados em R\$ R\$157.150,00 (cento e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais), se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário, Sra. **FABIANE BATISTELLI MANDELLI**, já qualificada:

02 (dois) **RESERVATÓRIOS TERMICOS DE ÁGUA QUENTE BP 2.000 LTS**; Modelo: BAIXA PRESSÃO FECHADO BPF; FINAME: 1451065; Fornecedora: **AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA.**, CNPJ/MF n.º 58.250.309/0001-10; Valor Unitário: R\$ 11.532,50; Valor Financiado: R\$ 23.065,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 23.065,00.

25 (vinte e cinco) **COLETORES SOLARES DE BANHO VERTICAL ITAPUA 2X1**; Modelo: LINHA ITAPUA; FINAME: 2598734; Fornecedora: **AQUECEDOR SOLAR TRANSEN LTDA.**, CNPJ/MF n.º 58.250.309/0001-10; Valor Unitário: R\$ 1.713,40; Valor Financiado: R\$ 42.835,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 42.835,00;

01 (um) **TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICO, DE FORÇA, MARCA WEG, POTENCIA 150KVA**; Modelo: WEG; FINAME: 1992720; Fornecedora: **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.**, CNPJ/MF n.º 07.175.725/0001-60; Valor Financiado: R\$ 7.500,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 7.500,00.

01 (um) **GRUPO GERADOR DIESEL STEMAC, POTENCIA DE 150/141 KVA, 380/220 V, 60Hz**; Modelo: ATE 500 KVA - WEG BT; FINAME: 2377074; Fornecedora: **STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES**, CNPJ/MF n.º 92.753.268/0001-12; Valor Financiado: R\$ 83.750,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 83.750,00.

- 13 -

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se *houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*”²;
- a atualização do cálculo do crédito ocorreu, em primeiro momento, com base nas premissas previstas no contrato (juros moratórios de 12% ao ano, acrescido

² BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



de variação TJLP + multa de 2%) e, a partir da execução ajuizada perante a Vara Judicial de Não-Me-Toque/RS nos autos nº 112/1.16.0000367-0, a atualização ocorreu pelo IGP-M + juros de 12% ao ano (índices utilizados pelo TJRS);

- além do mais, os valores foram atualizados até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo ao disposto no art. 9º, II, da LRF;

- a irresignação da Devedora veio desprovida de um demonstrativo da abusividade ou da ilegalidade dos valores cobrados, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;

- de qualquer forma, os encargos praticados estão dentro das taxas médias praticadas pelo mercado;

- divergência parcialmente acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 96.379,08, classificado dentre os credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 01.071.12.0230.0**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº. 01.071.12.0230.0, firmada em 03 de outubro de 2012, por meio da qual a Recuperanda contratou empréstimo bancário para compra de maquinário (transformador de distribuição trifásico e gerador diesel):

- 14 -

ANEXO I - ORÇAMENTO

BENEFICIÁRIA: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.
USOS: Aquisição dos seguintes equipamentos:

PAC N.º 97.596-6

* 01 (um) TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICO, DE FORÇA, MARCA WEG, POTENCIA 150KVA; Modelo: WEG; FINAME: 1992720; Fornecedor: WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A., CNPJ/MF n.º 07.175.725/0001-60; Valor Financiado: R\$ 7.500,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 7.500,00.

PAC N.º 97.597-4

* 01 (um) GRUPO GERADOR DIESEL STEMAC, POTENCIA DE 150/141 KVA, 380/220 V, 60Hz; Modelo: ATE 500 KVA - WEG BT; FINAME: 2377074; Fornecedor: STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES, CNPJ/MF n.º 92.753.268/0001-12; Valor Financiado: R\$ 83.750,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 83.750,00.

FONTES:

Recursos da FINAME:	R\$ 91.250,00
Rec. Próprios da BENEFICIÁRIA:	R\$ 00,00
Giro Associado:	R\$ 0,00
TOTAL:	R\$ 91.250,00

Porto Alegre, 03 de outubro de 2012.

- o Credor defende a majoração do crédito e a reclassificação em razão da existência de garantia real hipotecária;



- a seu turno, a Devedora discorda do valor por ser “*extremamente excessivo e extorsivo*”, mas concorda com a reclassificação do crédito;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 15 -

- tanto a Cédula de Crédito Bancário, quanto o “ANEXO II”, preveem a existência de garantia hipotecária:

GARANTIAS

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

I – Em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos no Anexo II;

II – Em HIPOTECA CEDULAR, neste ato constituída sem concorrência de terceiros, é dado ao BADESUL, o imóvel cujo o valor será apurado mediante avaliação, quando for o caso nos termos do Art. 1484 do CC, a seguir descrito no Anexo II;



ANEXO II – GARANTIAS

Os bens vinculados e obrigatoriamente segurados são os seguintes:

GARANTIA HIPOTECÁRIA:

Em HIPOTECA CEDULAR DE 3º (terceiro) GRAU, neste ato constituída, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o imóvel abaixo identificado, de propriedade da BENEFICIÁRIA/HIPOTECANTE: **ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA**, empresa brasileira, CNPJ nº 13.325.770/0001-56, com sede Av. Alto Jacuí, nº 733, Bairro Centro, CEP: 99.470-000, no município de Não-Me-Toque/RS, neste ato representada por seu Sócios-Administradores, Sra. **FABIANE BATISTELLI MANDELLI** e Sr. **JONAS DANIEL KIRST**, já qualificados, cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito:

IMÓVEL: Toda a área descrita na matrícula nº 5551, sob R.8/5.551, do Livro nº 2, Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS.

- ainda, a garantia foi devidamente constituída através de hipoteca de terceiro grau registrada na matrícula de nº 5.551, imóvel de propriedade da Recuperanda e registrado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS:

R.13 - 5.551 - HIPOTECA CEDULAR: Nos termos da Cédula de Crédito Bancário - BNDES/FINAME PSI/EQUALIZAÇÃO Nº 230-2012. PAC I nº 97.596-6, PAC II nº 97.597-4, emitida em 03 de outubro de 2012, na praça de Porto Alegre (RS), imóvel constante da presente matrícula, com a área de **1.045,00m²**, com um prédio comercial em alvenaria, com a área de **179,86m²**; prédio comercial de alvenaria, coberto com telhas de cimento amianto-brasilite, com **300,00m²**, sob nº 733; um aumento residencial em alvenaria, com **185,13m²** sendo o segundo piso, coberto com telhas de barro; construção residencial de alvenaria, coberta com telhas de cimento amianto, com **422,08m²**, objeto do R.8 (Av.9) de propriedade de **Me-Toque Palace Hotel Ltda**, no ato representado por seus sócios e administradores Fabiane Batistelli Mandelli e Jonas Daniel Kirst, já qualificados, fica onerado de hipoteca cédular de Terceiro grau e sem concorrência de terceiros, em favor do Credor: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, com sede e foro em

- 16 -



Porto Alegre-RS, na Rua Andrade Neves, nº 175, 18º andar, inscrito no CNPJ sob nº 02.885.855/0001-72, ou à sua ordem. Devedor: Me-Toque Palace Hotel Ltda, já qualificado. Valor da dívida: R\$ 91.250,00 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais), pagável em qualquer Agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, BANRISUL, em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vencendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15/05/2014 e a última em 15/04/2020, conforme cláusula forma de pagamento, e observando o disposto na cláusula "Processamento e Cobrança da Dívida". Encargos Financeiros: Juros à taxa de 2,5%, ao ano, equivalente a 0,205984% ao mês, observada a sistemática de cálculo constante na cláusula "Encargos Financeiros". Vencimento Final: Em 15 de abril de 2020. Condições: As demais condições constantes da cédula, da qual fica uma via arquivada neste Serviço, juntamente com uma via dos anexos: I-Orçamento; e II-Garantias. Documentos Apresentados: Certidão Negativa de Débitos Relativos às contribuições Previdenciárias e às de terceiros, sob nº 000652012-19025770; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, todas confirmadas suas autenticidades vias internet e cópia da matrícula do imóvel do RI. Arquivo nº 20.157=RG. Protocolo: Nº 67.107, do Livro 1-Q, em 13/12/2012. O referido é verdade e dou fé. Não-Me-Toque-RS, 19 de Dezembro de 2012. Lianmar de Quadros Corrêa, Escrevente Autorizada. Emol.: R\$ 469,00-Selo: 0377.07.1200007.00220 R\$ 8,10. Selo: 0377.01.1200009.08577 R\$ 0,30.

- não há indicação do valor de avaliação do imóvel, de modo que a Administração Judicial considerou o montante avaliado quando da compra e venda realizada pela Recuperanda, ou seja, R\$ 1.580.000,00:
- sem embargo, em função da garantia hipotecária prevista na CCB nº 01.071.12.0230.0, a partir da qual todo o valor do imóvel foi utilizado, não remanesce qualquer garantia real prestada neste contrato que permita a reclassificação do crédito para a classe previsto no art. 41, II, da LRF;
- de outra banda, o contrato previa a constituição de garantias fiduciárias por meio dos equipamentos adquiridos pela Recuperanda com os recursos liberados pelo Credor:

GARANTIAS

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

I – Em **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, nos termos dos arts. 1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens descritos no Anexo II;



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:

Para garantia do fiel e cabal cumprimento das obrigações oriundas desta cédula a BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em alienação fiduciária, nos termos dos arts. 1.361 e 1.368, do Código Civil Brasileiro, e, no que couber, o art. 66 e parágrafo da Lei n.º 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei n.º 911/69, os bens descritos e caracterizados neste instrumento, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: **ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.**, CNPJ n.º 13.325.770/0001-56, localizado na Av. Alto Jacuí, n.º 733, Bairro Centro, CEP: 99.470-000, no município de Não-Me-Toque/RS, avaliados em R\$ 91.250,00 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais), se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário, Sra. **FABIANE BATISTELLI MANDELLI**, já qualificada:

- 01 (um) **TRANSFORMADOR DE DISTRIBUIÇÃO TRIFÁSICO, DE FORÇA, MARCA WEG, POTENCIA 150KVA**; Modelo: WEG; FINAME: 1992720; Fornecedor: **WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.**, CNPJ/MF n.º 07.175.725/0001-60; Valor Financiado: R\$ 7.500,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 7.500,00.
- 01 (um) **GRUPO GERADOR DIESEL STEMAC, POTENCIA DE 150/141 KVA, 380/220 V, 60Hz**; Modelo: ATE 500 KVA - WEG BT; FINAME: 2377074; Fornecedor: **STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES**, CNPJ/MF n.º 92.753.268/0001-12; Valor Financiado: R\$ 83.750,00; Recursos Próprios: R\$ 00,00; Valor Total: R\$ 83.750,00.

- a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se *houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor*”³;
- a atualização do cálculo do crédito ocorreu, em primeiro momento, com base nas premissas previstas no contrato (juros moratórios de 12% ao ano, acrescido de variação TJLP + multa de 2%) e, a partir da execução ajuizada perante a Vara Judicial de Não-Me-Toque/RS nos autos nº 112/1.16.0000367-0, a atualização ocorreu pelo IGP-M + juros de 12% ao ano (índices utilizados pelo TJRS);
- além do mais, os valores foram atualizados até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo ao disposto no art. 9º, II, da LRF;

³ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



- a irresignação da Devedora veio desprovida de um demonstrativo da abusividade ou da ilegalidade dos valores cobrados, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
- de qualquer forma, os encargos praticados estão dentro das taxas médias praticadas pelo mercado;
- divergência parcialmente acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 135.004,26, classificado dentre os credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 01.001.13.0016.0**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 01.001.13.0016.0, firmada em 01 de março de 2013, por meio da qual a Recuperanda obteve empréstimo do valor nominal de R\$ 389.140,00 para aplicação na construção de sua sede:

PROJETO AUTOMÁTICO Nº 016/2013
FRO. Nº 21201105011

ANEXO I
ORÇAMENTO

BENEFICIÁRIA: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.

ORÇAMENTO PARA APLICAÇÃO DO CRÉDITO
RESUMO DO PROJETO

	Total	(%)	Realizado até 6 meses anteriores a 15/03/2013	A realizar	Período I
INVESTIMENTOS FIJOS	444.140,00	100	0,00	444.140,00	444.140,00
Construção Civil	444.140,00	100	0,00	444.140,00	444.140,00
Sub-Total	444.140,00	100	0,00	444.140,00	444.140,00
TOTAL DOS USOS	444.140,00	100	0,00	444.140,00	444.140,00
Recursos Próprios	55.000,00	12	0,00	55.000,00	55.000,00
BNDES Automático - TOTAL	389.140,00	88	0,00	389.140,00	389.140,00
BNDES Automático - T.A.P.	389.140,00	88	0,00	389.140,00	389.140,00
Fundo	389.140,00	88	0,00	389.140,00	389.140,00
TOTAL DAS FONTES	389.140,00	88	0,00	389.140,00	389.140,00

Porto Alegre, 1º de março de 2013.

BENEFICIÁRIA: ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA.

RECORRIDO POR AUTENTICIDADE A(S) TUA(S) DO(S) DEBENEFICIÁRIO(S) FRANCISCO MARCELLO DE

- o Credor defende a majoração do crédito e a reclassificação em razão da existência de garantia real hipotecária;
- a seu turno, a Devedora discorda do valor por ser “*extremamente excessivo e extorsivo*”, mas concorda com a reclassificação do crédito;



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 20 -

- tanto a Cédula de Crédito Bancário, quanto o “ANEXO II”, preveem a existência de garantia hipotecária:

GARANTIAS

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

I – Em HIPOTECA CEDULAR, neste ato constituída sem concorrência de terceiros, é dado ao BADESUL o imóvel cujo o valor será apurado mediante avaliação, quando for o caso nos termos do Art. 1484 do Código Civil, a seguir descrito no Anexo II;

II – AVALISTAS: Firmam o presente instrumento as seguintes:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



ANEXO II

GARANTIAS

Advogado: [assinatura]
Assistente: [assinatura]
Cadastrado POR: [assinatura]
Nome: Fabiane Cristine
Assinatura: [assinatura]

Os bens vinculados e obrigatoriamente segurados são os seguintes:

GARANTIA HIPOTECÁRIA

Em HIPOTECA CEDULAR DE 4º (QUARTO) GRAU, neste ato constituída, sem concorrência de terceiros, é dado à BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o imóvel abaixo identificado de propriedade da BENEFICIÁRIA: ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA, já qualificada, neste ato representada por seu Sócios-Administradores, Sra. FABIANE BATISTELLI MANDELLI e Sr. JONAS DANIEL KIRST, ambos já qualificados, cuja matrícula de inteiro teor passa a fazer parte integrante deste instrumento de crédito.

IMÓVEL I: Toda a área descrita na matrícula 5.551, sob R.9/5.551, do Livro nº 2, Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS.

- ainda, a garantia foi devidamente constituída através de hipoteca de quarto grau registrada na matrícula de nº 5.551, imóvel de propriedade da Recuperanda e registrado junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Não-Me-Toque/RS:

R.14 - 5.551 - HIPOTECA CEDULAR: Nos termos da Cédula de Crédito Bancário - BNDES/AUTOMÁTICO Nº 018/2013, FRO nº 21201106011, emitida em 01 de março de 2013, na praça da Porto Alegre (RS), o imóvel constante da presente matrícula, com a área de 1.045,00m², com um prédio comercial em alvenaria, com a área de 179,88m²; prédio comercial de alvenaria, coberto com telhas de cimento amianto-brasilite, com 300,00m², sob nº 733; um aumento residencial em alvenaria, com 185,13m² sendo o segundo piso, coberto com telhas de barro; construção residencial de alvenaria, coberta com telhas de cimento amianto, com 422,08m², objeto do R.8 (Av.9) da propriedade de Me-Toque Palace Hotel Ltda, no ato representado por seus sócios e administradores Fabiane Batistelli Mandelli e Jonas Daniel Kirst, fica onerado de hipoteca cédular de Quarto grau e sem concorrência de terceiros, em favor do Credor: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS, com sede e foro em Porto Alegre-RS, na Rua Andrade Neves, nº 176, 16º andar, inscrito no CNPJ sob nº 02.885.855/0001-72, ou à sua ordem. Devedor: Me-Toque Palace Hotel Ltda, já qualificado. Valor da dívida: R\$ 389.140,00 (trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta reais), pagável em qualquer Agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, BANRISUL, em 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida dividido pelo número de prestações de amortizações ainda não vencidas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao término do prazo de carência, em 15/10/2014 e a última em 15/09/2020, conforme

- 21 -

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133, Centro • 88015.430
48 3398.0008



cláusula forma de pagamento, e observando o disposto na cláusula "Processamento e Cobrança da Dívida". Encargos Financeiros: Juros à taxa de 4,90%, ao ano, equivalente a 0,3999440% ao mês, observada a sistemática de cálculo constante na cláusula "Encargos Financeiros". Vencimento Final: Em 15 de setembro de 2020. Condições: As demais condições constantes da cédula, da qual fica uma via arquivada neste Serviço, juntamente com uma via dos anexos: I-Orçamento; e II-Garantias. Documentos Apresentados: Certidão Negativa de Débitos Relativos as contribuições Previdenciárias e às de terceiros, sob nº 000652012-19025770; emitida em 12/12/2012; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 16/02/2013; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, todas confirmadas suas autenticidades vias internet e cópia da matrícula do imóvel do RI. Arquivo nº 20.310=RG. Protocolo: Nº 67.392, do Livro 1-Q, em 27/03/2013. O referido é verdade e dou fé. Não-Me-Toque-RS, 04 de Abril de 2013. Lianmar de Quadros Corrêa. Escrevente Autorizada. *[Assinatura]*
Emol.: R\$ 1.272,60-Selo: 0377.09.1200005.00063 R\$ 13,55
Selo: 0377.01.1300001.02966 R\$ 0,30

- não há indicação do valor de avaliação do imóvel, de modo que a Administração Judicial considerou o montante avaliado quando da compra e venda realizada pela Recuperanda, ou seja, R\$ 1.580.000,00;
- sem embargo, em função da garantia hipotecária prevista na CCB nº 01.071.12.0230.0, a partir da qual todo o valor do imóvel foi utilizado, não remanesce qualquer garantia real prestada neste contrato que permita a reclassificação do crédito para a classe previsto no art. 41, II, da LRF;
- a atualização do cálculo do crédito ocorreu, em primeiro momento, com base nas premissas previstas no contrato (juros moratórios de 12% ao ano, acrescido de variação TJLP + multa de 2%) e, a partir da execução ajuizada perante a Vara Judicial de Não-Me-Toque/RS nos autos nº 112/1.16.0000367-0, a atualização ocorreu pelo IGP-M + juros de 12% ao ano (índices utilizados pelo TJRS);
- além do mais, os valores foram atualizados até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo ao disposto no art. 9º, II, da LRF;
- a irrisignação da Devedora veio desprovida de um demonstrativo da abusividade ou da ilegalidade dos valores cobrados, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
- de qualquer forma, os encargos praticados estão dentro das taxas médias praticadas pelo mercado;
- divergência parcialmente acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 728.793,31, classificado dentre os credores quirografários;

➤ **CUSTAS JUDICIAIS - AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 112/1.16.0000367-0**



- finalmente, o Credor pretende a inclusão do valor de R\$ 43.133,88, atualizado e oriundo das custas judiciais da Ação de Execução nº 112/1.16.0000367-0, promovida em face da Recuperanda perante este mesmo Juízo:

Custas						
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros
30.03.16	R\$	33.344,15		1,2923192	43.091,28	0,00
28.06.16	R\$	33,86		1,2580691	42,60	0,00
A transportar:		33.378,01			43.133,88	0,00

- consultando os autos do processo é possível identificar os pagamentos reclamados pelo Credor:

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 1.16.0000367-0
Comarca: NÃO-ME-TOQUE
Órgão Julgador: Vara Judicial : 1 / 1

Versão para impressão Nova pesquisa

Guias de Custas:				
Data da Emissão	Número da Guia	Valor	Data do Pagamento	
28/06/2016 13:08	160000908	33,86	28/06/2016	
30/03/2016 17:22	160000366	33.344,15	31/03/2016	

- a habilitação de custas judiciais originadas de processos promovidos contra empresas em recuperação judicial é permitida pelo art. 5º, II, da LRF:

- 23 -

“Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor”.

- a doutrina igualmente autoriza a inclusão dos valores junto ao procedimento recuperatório:

“Excepcionalmente, todavia, a Lei permite a exigibilidade das custas judiciais em razão de litígio com o devedor, quer tenham sido despendidas antes da decretação da falência do devedor ou de seu pedido de recuperação judicial, ou posteriormente, em razão da própria habilitação ou impugnação judicial na fase de verificação de créditos.



As contraídas anteriormente à quebra ou à recuperação judicial são expressamente exigíveis nos termos do art. 5º, II, da LRF e consideradas créditos quirografários.¹⁴

- comprovados os pagamentos das custas judiciais anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, o pleito é passível de acolhimento;
- divergência acolhida para incluir o montante de R\$ 43.133,88, classificado dentre os credores quirografários.

Providências:

- reclassificar o montante de R\$ 1.580.000,00, oriundo da CCB nº 01.631.12.0025.0, da classe dos credores quirografários para a classe dos credores com garantia real;
- majorar a importância do crédito de R\$ 2.718.114,38 para R\$ 3.414.254,40, classificado como crédito quirografários e composto pela soma dos saldos devedores das seguintes CCB's: 01.631.12.0025.0 (saldo de R\$ 2.454.077,75), 01.071.12.0230 (R\$ 135.004,26), 01.663.12.0189.0 (R\$ 96.379,08), 01.001.13.0016.0 (R\$ 728.793,31) e R\$ 43.133,88 relativo às custas judiciais da Ação de Execução de nº 112/1.16.0000367-0.

- 24 -

03.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição à Recuperação Judicial

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 236.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão:

- reconhecer a não sujeição à Recuperação Judicial do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 083.906.992 no valor atualizado de R\$ 129.567,64
- aumentar a importância do crédito arrolado como quirografário e composto pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 083.908.127 (R\$ 321.091,57); 083.908.136 (R\$ 194.778,76); e pelo saldo devedor mantido na conta corrente de nº 12938-0 (R\$ 167,91)

¹⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 75.



Valor declarado pelo credor: R\$ 516.038,24 – crédito quirografário (art. 41, III, LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** cédula de crédito bancário nº 083.908.127; cédula de crédito bancário nº 083.908.136; **(03)** extrato da conta corrente nº 12938-0; **(04)** memórias de cálculo; **(05)** correspondência enviada à Administração Judicial.

Contraditório: “A Recuperanda discorda do crédito apresentado pelo Banco do Brasil nesta fase administrativa de habilitação de crédito, neste caso, os valores são extremamente excessivos e leoninos, com cláusulas nulas de pleno direito, devendo ser revisado; o valor correto que a Recuperanda entende ser correto é o valor apresentado na petição inicial, valores que estão no parâmetro legal e constitucional, principalmente revisado por perícia contábil financeira; Portanto, a Recuperanda concorda que o crédito do BB se classifica como crédito quirografário;”.

Resultado:

- a Casa Bancária sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 516.038,24, decorrente da importância atualizada dos débitos decorrentes dos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário nº. 083.08.127; (ii) Cédula de Crédito Bancário nº. 083.908.136; (iii) saldo devedor mantido na conta corrente nº 12938-0; e Cédula de Crédito Comercial nº. 083.906.992;

- nada obstante, justifica que o crédito referente à Cédula de Crédito Comercial nº. 083.906.992 não está sujeito ao procedimento recuperatório, uma vez que revestido de garantias fiduciárias, o que atrairia a aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da LRF;

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda apresentou impugnação à majoração do crédito, referindo que os valores seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”;

- diante disto, passa-se à análise individualizada das operações:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 083.906.992**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº. 083.906.992, firmada em 15 de outubro de 2013, por meio do qual a Recuperanda obteve empréstimo de R\$ 124.843,76 para adquirir equipamentos industriais que seriam aplicados em suas operações;



ORÇAMENTO DE APLICAÇÃO DO CRÉDITO

O crédito deferido destina-se ao financiamento da(o):

- Aquisição 12 TELEVISORES, PHILCO PH24M 24", ano de fabricação 2013, todos bens novos: TOTAL de.....R\$8.988,00

- Aquisição de EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL, de diversas marcas adquiridos da empresa HERRMANN CASA E PRESENTES LTDA, todos bens novos: TOTAL deR\$24.399,35

- Aquisição de EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL adquiridos da empresa JUAREZ A. DA SILVA ME, sendo:

01 GELADERIA INDUSTRIAL INOX MARCA REFRIMATE.....R\$4.850,00
01 FÔLEO 06 BOCAS MARCA METAL BREY.....R\$900,00
01 CHUFR BOILER MARCA EDANCA.....R\$1.732,56
03 MESA INOX (R\$490,00/UNID.).....R\$1.470,00
01 BANHO MARIA A GAS DE 1M.....R\$517,00
01 CHUFA FRITURA TEDESCO 80CM.....R\$690,00
01 CHURRASQUEIRA 25 ESPETOS GIRATÓRIA.....R\$10.685,00
02 FRITADEIRAS ELÉTRICAS 18L (R\$740,00/UNID.).....R\$1.480,00
01 Forno A GAS 110 MARCA VENANCIO.....R\$1.142,00
02 REFRIGERADORES FRICON..(R\$2.480,00).....R\$4.960,00
01 URVA ELÉTRICA (CAFÉ/LEITE/ÁGUA).....R\$1.423,30
TOTAL.....R\$29.849,86

- Aquisição EQUIPAMENTOS E INSTALACOES DE CONTROLE DE INCENDIO, sendo 21 extintores novos adquiridos a empresa ILMO HEEP PI: Total deR\$4.117,50

- Aquisição MOVEIS PARA HOTEIS, Fabricante IRMAOS MARCHEZI E CIA LTDA, todos bens novos: Total de.....R\$22.000,00

- Aquisição de plataforma, sendo:

01 PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO VERTICAL MODELO SH 02082/13 com capacidade para 250 kg,
01 PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO VERTICAL MODELO SH 02081/13 com capacidade para 250 kg e
01 PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO VERTICAL MODELO SH 04099/13 com capacidade para 250 kg: Total deR\$66.700,00

TOTAL R\$156.054,71

- 26 -

- o Credor defende a exclusão do crédito pela existência de garantia fiduciária;
- a pretensão encontra respaldo no art. 49, § 3º, da LRF;
- a Recuperanda não apresentou qualquer causa modificativa, extintiva ou impeditiva do quanto postulado;
- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C



DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os bens adquiridos e objeto de alienação fiduciária foram parcialmente descritos no corpo da CCB:

- 27 -

GARANTIAS - Os bens vinculados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia, neste Instrumento pactuada, os bens abaixo descritos, de minha(nossa) propriedade, no valor global de R\$156.054,71 (cento e cinquenta e seis mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), que se encontram em minha(nossa) posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em NAO-ME-TOQUE-RS, na AV ALTO JACUI 733, CENTRO, CEP 99.470-000, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.



Bens e suas características:

- 12 TELEVISORES, PHILCO PH24M 24", ano de fabricação 2013, todos bens novos no valor total de.....R\$8.988,00
- EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL, de diversas marcas adquiridos da empresa HERRMANN CASA E PRESENTES LTDA, todos bens novos no valor total deR\$24.399,35;
- EQUIPAMENTOS DE COZINHA INDUSTRIAL, adquiridos da empresa JUAREZ A. DA SILVA ME, sendo:
01 GELADERIA INDUSTRIAL 06 PORTAS EM INOX MARCA REFRIMATER\$4.850,00
01 FOGÃO 06 BOCAS MARCA METAL BREY..... R\$900,00
01 CHAIR BOILER MARCA EDANCA.....R\$1.732,56
03 MESA INOX (R\$490,00/UNID.).....R\$1.470,00
01 BANHO MARIA A GAS DE 1M.....R\$517,00
01 CHAPA FRITURA TEDESCO 80CM.....R\$690,00
01 CHURRASQUEIRA 25 ESPETOS GIRATÓRIA.....R\$10.685,00
02 FRITADEIRAS ELÉTRICAS 18L (R\$740,00/UNID.).....R\$1.480,00
01 FORNO A GAS 110 MARCA VENANCIO.....R\$1.142,00
02 REFRIGERADORES FRICON.. (R\$2.480,00)R\$4.960,00
01 URNA ELÉTRICA (CAFÉ/LEITE/ÁGUA).....R\$1.423,30
VALOR TOTAL.....R\$29.849,86
- EQUIPAMENTOS E INSTALACOES DE CONTROLE DE INCENDIO, sendo 21 extintores novos adquiridos da empresa ILMO HEEP FI no valor total deR\$4.117,50
- MOVEIS PARA HOTEIS, Fabricante IRMÃOS MARCHEZI E CIA LTDA, todos bens novos no valor total deR\$22.000,00
- 01 PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO VERTICAL MODELO SH 02082/13 com capacidade para 250 kg,
- 01 PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO VERTICAL MODELO SH 02081/13 com capacidade para 250 kg e
- 01 PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO VERTICAL MODELO SH 04099/13 com capacidade para 250 kg, no valor total de ..R\$66.700,00

- 28 -

- como se sabe, a alienação fiduciária sobre bens móveis fungíveis, tais como os que serviram de objeto à garantia prestada na CCB em análise, devem ser individualizados para que possa determinar o que compõem a garantia;
- a doutrina especializada assim enfatiza:

“O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar o objeto cujo propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização



do objeto no contrato é imprescindível. A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificados devem ser os títulos de crédito cedidos”⁵.

- justamente nesse sentido é que determina o art. 33, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação”.

- há suficiente descrição dos bens objeto da garantia fiduciária, a apontar a regularidade na sua constituição;
- além disso, o art. 1.361, § 1º, do Código Civil, estabelece que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”;*
- a jurisprudência igualmente chancela a necessidade:

- 29 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO DOS CONTRATOS. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Verifica-se que o objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito apontado pela parte agravante estar contemplado na hipótese prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 3. Por outro lado, para incidência da norma legal precitada na hipótese dos autos os contratos avençados entre as partes devem estar averbados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da parte devedora, conforme preceitua o art. 1.361, §1º, do Código Civil e o art. 42 da Lei n.º 10.931/04. 4. Dessa forma, conforme a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os créditos arrolados não se sujeitam, de qualquer sorte,

⁵ Sacramone, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 208.



aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo aplicável a exceção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, inviabilizando a suspensão do leilão pretendida. Negado provimento ao agravo de instrumento.” (Agravo de Instrumento, Nº 70080815889, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019 – grifo e negrito nossos)

*“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA ABRANGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. Restaram comprovadas as alegações da instituição apelante no tocante ao reconhecimento de que os créditos do exequente não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decisão proferida decisão transitada em julgado. **O julgado supra destacou que a instituição financeira detém a propriedade fiduciária da coisa, ou seja, é titular do direito real de coisa infungível, constituída para fins de garantia do cumprimento da obrigação, a partir do registro dos títulos no cartório competente, caracterizando a exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.** PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível, Nº 70081364408, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 10-07-2019 – grifo e negrito nossos)*

- 30 -

- a Casa Bancária, contudo, deixou de demonstrar o necessário registro da CCB junto ao Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda;
- ainda, o Banco do Brasil afirma que “a não sujeição dos créditos garantidos por cessão de Direitos Creditórios bem como garantidos por Alienação Fiduciária aos efeitos da Recuperação Judicial”, sem, contudo, existir qualquer previsão contratual no sentido da existência de garantias firmadas através de cessão fiduciárias de direitos creditórios;
- assim, não há como acolher a divergência para determinar a não sujeição do crédito à Recuperação Judicial;
- por outro lado, as alegações da Devedora sobre eventuais abusividades não merece prosperar;
- não se desconhece o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “devem ser examinadas todas as alegações trazidas pela recuperanda, o que inclui a eventual existência de abusividades nas cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios que o impugnante busca acrescentar



aos seus créditos” (REsp 1.799.932-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020);

- de toda forma, meras alegações sobre possíveis valores que seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, não são suficientes para justificar análise aprofundada sobre o tema;

- a irresignação da Devedora veio desprovida de um demonstrativo da abusividade ou da ilegalidade dos valores cobrados, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;

- da simples leitura do contrato, possível perceber que os encargos previstos para o período de normalidade (TJLP + 2,5% a.a.) não excedem a taxa média do Banco Central, prevendo para o caso de inadimplência a substituição por comissão de permanência à taxa de mercado do dia;

- finalmente, a atualização do valor está de acordo com os termos dispostos no art. 9º, II, da LRF;

- divergência parcialmente acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 129.567,64, classificado dentre os credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 083.908.127**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº. 083.908.127, firmada em 30 de setembro de 2015, por meio da qual a Recuperanda contratou operação de crédito sob valor de R\$ 207.130,53;

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 321.091,57, o qual deveria ser classificado dentre os credores quirografários;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.



1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não concordou com a pretensão, referindo que os valores seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, sem efetivamente demonstrar o que pretendia combater;
- não se desconhece o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*devem ser examinadas todas as alegações trazidas pela recuperanda, o que inclui a eventual existência de abusividades nas cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios que o impugnante busca acrescentar aos seus créditos*” (REsp 1.799.932-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020);
- de toda forma, meras alegações sobre possíveis valores que seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, não são suficientes para justificar análise aprofundada sobre o tema, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
- das cláusulas contratuais é possível extrair que os encargos praticados não destoam da taxa média prevista pelo Banco Central para operações semelhantes, nem afrontam a orientação jurisprudencial prevalente (1,98% ao mês e, em caso de inadimplência, substituição por comissão de permanência à taxa de mercado do dia)
- em relação à classificação do crédito, não se verifica qualquer tratamento privilegiado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, de sorte que o valor se enquadra dentre os quirografários.
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;



- divergência acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 321.091,57, classificado dentre os credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 083.908.136**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº. 083.908.136, firmada em 02 de outubro de 2015, por meio da qual a Recuperanda contratou operação de crédito sob valor de R\$ 130.794,04;

- o Credor sustenta que o saldo devedor atualizado seria de R\$ 194.778,76, o qual deveria ser classificado dentre os credores quirografários;

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não concordou com a pretensão, referindo que os valores seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, sem efetivamente demonstrar o que pretendia combater;



- não se desconhece o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*devem ser examinadas todas as alegações trazidas pela recuperanda, o que inclui a eventual existência de abusividades nas cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios que o impugnante busca acrescentar aos seus créditos*” (REsp 1.799.932-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020);
- de toda forma, meras alegações sobre possíveis valores que seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, não são suficientes para justificar análise aprofundada sobre o tema, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
- das cláusulas contratuais é possível extrair que os encargos praticados não destoam da taxa média prevista pelo Banco Central para operações semelhantes, nem afrontam a orientação jurisprudencial prevalente (1,98% ao mês e, em caso de inadimplência, substituição por comissão de permanência à taxa de mercado do dia)
- em relação à classificação do crédito, não se verifica qualquer tratamento privilegiado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, de sorte que o valor se enquadra dentre os quirografários.
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 194.778,76, classificado dentre os credores quirografários;

- 34 -

➤ **SALDO DEVEDOR NA C/C Nº. 12.938-0**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva abertura da Conta Corrente nº 12.938-0 e a presença de saldo devedor, à data do pedido de pedido de Recuperação Judicial, na importância de R\$ 167,91, conforme se verifica pela documentação abaixo:

BANCO DO BRASIL			
----- Acompanhamento de Cobrança de Tarifas - Consulta Pendentes -----#			
Agencia Debito .: 0839 (+) NAO-ME-TOQUE			
Conta Debito ...: 12938 ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA			
Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 20072015 a 14042020 (DDMMAAAA)			
Situacao Cobrança.: ____ (+)			
Tarifa: ____ (+)			
Nr. Doc. Origem ..: _____ Sistema Origem ..: ____ (+)			
X Dta.Ocorr. Tarifa	Parc	Valor	Situacao

16.03.2020 Tar Pacote Serviços	N	84,00	Pendente - Em teim
17.02.2020 Tar Pacote Serviços	S	83,91	Pendente - Em teim
TOTAL EM 14.04.2020....:		167,91	



- a Recuperanda não concordou com a pretensão, referindo que os valores seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, sem efetivamente demonstrar o que pretendia combater;
- ocorre, contudo, que o valor é composto pela cobrança de tarifas para manutenção da conta corrente, não havendo que se falar em cláusulas excessiva ou onerosas;
- em relação à classificação do crédito, não se verifica qualquer tratamento privilegiado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, de sorte que o valor se enquadra dentre os quirografários;
- divergência acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 167,91, classificado dentre os credores quirografários.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 236.000,00 para R\$ 645.605,88, classificado como crédito quirografários e composto pela soma dos saldos devedores das seguintes CCB's: 839.069.92 (R\$ 129.567,64), 839.081.27 (R\$ 321.091,57), 839.081.36 (R\$ 194.778,76) e 12938 – Tarifas (R\$ 167,91).

04.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO COOPERAÇÃO RS/SC - SICREDI COOPERAÇÃO RS/SC**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 520.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: aumentar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 936.964,97 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração; **(03)** memória de cálculo; **(05)** Cédula de Crédito Bancário nº B540431910-6; Cédula de Crédito Bancário nº. B775006; Cédula de Crédito Bancário nº. B300096997.

Contraditório: “A Recuperanda discorda do crédito apresentado pela Cooperativa Sicredi nesta fase administrativa de habilitação de crédito, neste caso, os valores são *extremamente excessivos e leoninos, com cláusulas nulas de pleno direito,*



devendo ser revisado; o valor correto que a Recuperanda entende ser correto é o valor apresentado na petição inicial, valores que estão no parâmetro legal e constitucional, principalmente revisado por perícia contábil financeira; portanto, a Recuperanda concorda que o crédito SICREDI se classifica como crédito quirografário;”.

Resultado:

- o Banco Cooperativo SICREDI sustenta que seu crédito quirografário perfaz a monta de R\$ 936.964,97, decorrente da importância atualizada dos débitos decorrentes dos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário nº. B50431910-6 (R\$ 867.078,63); (ii) Cédula de Crédito Bancário nº. B775006 (R\$ 59.249,49); (iii) Cédula de Crédito Bancário nº B300096997 (R\$ 10.636,85);
- em relação aos créditos supracitados, a Credora apresenta divergência em relação ao saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário nº B50431910-6;
- por sua vez, no que tange às Cédulas de Crédito Bancário nº B775006 e nº B300096997, a Credora pretende realizar a habilitação dos créditos;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda apresentou impugnação à majoração do crédito, todavia concordou com a classificação dentre os credores quirografários;
- diante disto, passa-se à análise individualizada das operações:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º B50431910-6**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B50431910-6, firmada em 23 de setembro 2015, por meio da qual a Recuperanda contratou operação de crédito sob valor nominal de R\$ 389.868,69, conforme se verifica pela documentação abaixo:

Pagina: 1	
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	
EMITIDA NOS TERMOS DA LEI N. 10.931 DE 02 DE AGOSTO DE 2004	
Número.....: B50431910-6	
Vencimento em...: 20/09/2025	
Valor da Cédula: 389.868,69 (TREZENTOS E OITENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)	
EMITENTE(S), doravante designado(s) ASSOCIADO(S):	
ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA, inscrito(a) no CNPJ sob n. 13.325.770/0001-56, com sede na AV. ALTO JACUI, 733, em NAO-ME-TOQUE-RS.	



- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 37 -

- a Recuperanda não concordou com a pretensão, referindo que os valores seriam *“extremamente excessivos e leoninos”*, sem efetivamente demonstrar o que pretendia combater;

- não se desconhece o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *“devem ser examinadas todas as alegações trazidas pela recuperanda, o que inclui a eventual existência de abusividades nas cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios que o impugnante busca acrescentar aos seus créditos”* (REsp 1.799.932-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020);

- de toda forma, meras alegações sobre possíveis valores que seriam *“extremamente excessivos e leoninos”*, não são suficientes para justificar análise aprofundada sobre o tema, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;



- relativamente aos encargos praticados (CDI + 0,85% ao mês, e, em caso de inadimplência, multa moratória de 2%), não há manifesta extrapolação das taxas médias praticadas pelo Banco Central;
- não se desconhece o conteúdo da súmula nº 176, do colendo STJ: *“É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP”*;
- todavia, a revisão de ofício é vedada pela súmula nº 381, igualmente do colendo STJ: *“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”*;
- como não houve expressa irrisignação a respeito, sendo genérica a insurgência, mantém-se a condição contratada neste aspecto;
- em relação à classificação do crédito, não se verifica qualquer tratamento privilegiado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, de sorte que o valor se enquadra dentre os quirografários.
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida para reconhecer o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 867.078,63, classificado dentre os credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º B775006**

- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B775006, firmada em 22 de abril de 2013, por meio da qual a Recuperanda contratou operação de limite de crédito do valor de R\$30.000,00, conforme se verifica pela documentação abaixo:



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

NRO. B775006

CHEQUE EMPRESARIAL

PROMESSA DE PAGAMENTO

O(s) EMITENTE(s) promete(m) pagar à COOPERATIVA, ou à sua ordem, a dívida descrita nesta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO e demonstrada em extrato de conta ou planilha de cálculo que integrarão este título, que é certa, líquida e exigível no seu vencimento, decorrente de operação de crédito, acrescida de todos os encargos e acessórios previstos neste título de crédito, nos termos da Lei n. 10.931/04.

1. QUADRO RESUMO DAS PARTES

1.1. EMITENTE(S):

NOME/RAZÃO SOCIAL: ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA

CPF/CNPJ: 13.325.770/0001-56

ENDEREÇO: AV. ALTO JACUI, 733, NAO-ME-TOQUE/RS

2.1 Valor do Limite de Crédito: R\$30.000,00 ((TRINTA MIL REAIS))

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

- 39 -

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).



3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não concordou com a pretensão, referindo que os valores seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, sem efetivamente demonstrar o que pretendia combater;
- não se desconhece o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*devem ser examinadas todas as alegações trazidas pela recuperanda, o que inclui a eventual existência de abusividades nas cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios que o impugnante busca acrescentar aos seus créditos*” (REsp 1.799.932-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020);
- de toda forma, meras alegações sobre possíveis valores que seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, não são suficientes para justificar análise aprofundada sobre o tema, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
- os encargos previstos (6,95% ao mês) estão de acordo com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil em relação aos valores utilizados a título de “cheque especial”:

- 40 -



Pessoa jurídica - Cheque especial

Classificadas por ordem crescente de taxa

Período: 29/09/2020 a 05/10/2020

Modalidade: Pessoa jurídica - Cheque especial

Tipo de encargo: Pré-fixado

As taxas de juros informadas nesta página compreendem operações de cheque especial e de adiantamento a depositantes. Correspondem ao custo efetivo médio das operações para os clientes, composto pelas taxas de juros efetivamente praticadas, acrescidas dos encargos fiscais e operacionais incidentes sobre as operações.

Posição	Instituição	Taxas de juros	
		% a.m.	% a.a.
1	BCO FATOR S.A.	4,00	60,10
2	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	4,56	70,76
3	BCO CAPITAL S.A.	4,85	76,54
4	BCO PINE S.A.	5,00	79,59
5	BCO BMG S.A.	5,22	84,11
6	BCO ABC BRASIL S.A.	5,42	88,49
7	BOFA MERRILL LYNCH BM S.A.	5,50	90,12
8	BCO DO EST. DO PA S.A.	6,45	111,80
9	BCO DA AMAZONIA S.A.	8,02	152,48
10	BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	8,20	157,48
11	BCO BANESTES S.A.	8,26	159,31
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	9,00	181,22
13	BCO RENDIMENTO S.A.	9,00	181,27
14	BCO SAFRA S.A.	9,29	190,22
15	BCO DO EST. DE SE S.A.	9,63	201,53
16	BCO FIBRA S.A.	10,14	218,75
17	BCO DO ESTADO DO RS S.A.	10,17	219,87
18	BCO RIBEIRAO PRETO S.A.	12,00	289,60
19	BCO DAYCOVAL S.A.	12,40	306,72
20	BCO DO BRASIL S.A.	13,19	342,19
21	ITAÚ UNIBANCO S.A.	13,61	362,40
22	BCO BRADESCO S.A.	13,65	364,40
23	BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	13,73	368,48
24	BCO SOFISA S.A.	14,00	381,79

- 41 -

- nesse sentido verte a orientação do colendo STJ, plasmada na súmula 530, *in verbis*: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”;
- em relação à classificação do crédito, não se verifica qualquer tratamento privilegiado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, de sorte que o valor se enquadra dentre os quirografários.
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida para incluir o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 59.249,49, classificado dentre os credores quirografários;

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º B300096997**



- compulsando a documentação comprobatória, contata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº B300096997, firmada em 11 de outubro de 2013, por meio da qual a Recuperanda contratou operação de crédito no valor nominal de R\$ 10.000,00 para aquisição de quotas da Instituição Financeira:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº B300096997 Programa de Capitalização de Cooperativas de Crédito – PROCAPCRED 1. CREDOR: CREDOR Banco Cooperativo SICREDI S.A., instituição financeira do tipo CREDOR cooperativo, com sede em Porto Alegre, RS, na Av. Assis Brasil, nº 3.940, 12º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.181.521/0001-55, Agente Financeiro do BNDES, doravante denominado CREDOR. EMITENTE: Nome: ME TOQUE PALACE HOTEL LTDA CNPJ: 13.325.770/0001-56 Endereço: AV. ALTO JACUI, 733 - BAIRRO CENTRO - NAO-ME-TOQUE/RS 2. VALORES E CONDIÇÕES DO VALOR DO CRÉDITO: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a ser provido com recursos originários de repasses do CREDOR, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

- 42 -

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme Lei nº 10.931/2004 e recurso representativo da controvérsia julgado pelo colendo STJ e abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir



acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.

28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- a Recuperanda não concordou com a pretensão, referindo que os valores seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, sem efetivamente demonstrar o que pretendia combater;
 - não se desconhece o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “*devem ser examinadas todas as alegações trazidas pela recuperanda, o que inclui a eventual existência de abusividades nas cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios que o impugnante busca acrescentar aos seus créditos*” (REsp 1.799.932-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020);
 - de toda forma, meras alegações sobre possíveis valores que seriam “*extremamente excessivos e leoninos*”, não são suficientes para justificar análise aprofundada sobre o tema, conforme art. 917, § 3º, do CPC, aplicável por analogia;
 - prevê o contrato os seguintes encargos: TJLP + 4% a.a. e, em caso de inadimplência, multa moratória de 2%;
 - não há manifesta abusividade ou ilegalidade;
 - em relação à classificação do crédito, não se verifica qualquer tratamento privilegiado estabelecido pela Lei, bem como ausente qualquer garantia ou privilégio, de sorte que o valor se enquadra dentre os quirografários.
 - a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da LRF;
 - divergência acolhida para incluir o saldo devedor do contrato no montante de R\$ 10.636,85, classificado dentre os credores quirografários;
- Providências: majorar a importância do crédito de R\$520.000,00 para R\$ 936.964,97, classificado como crédito quirografários e composto pela soma dos saldos devedores das seguintes CCB's: B50431910-6 (R\$ 867.078,63), B30009699-7 (R\$ 10.636,85) e B775006 (R\$ 59249,49).



05.

Apresentante: **HENRIQUE NATHAN FOLTZ GROSS (EVENTO 40 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 23.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Pretensão: reduzir a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 22.544,97 – crédito trabalhista (art. 41, I, LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** certidão de habilitação de crédito; **(03)** declaração de hipossuficiência econômica; **(04)** instrumento de procuração; **(05)** documento gerencial.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020521-32.2019.5.04.0561, ajuizada por HENRIQUE NATHAN FOLTZ GROSS, perante a Vara de Trabalho de Carazinho;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por HENRIQUE NATHAN FOLTZ GROSS, no valor de R\$ 22.544,97, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

- 44 -

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020521-32.2019.5.04.0561**, em que são partes **HENRIQUE NATHAN FOLTZ GROSS** (CPF n. 007.826.170-85), reclamante, e **ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME** (CNPJ 13.325.770/0001-56), reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido ao reclamante o valor de **R\$ 22.544,97** (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), sendo R\$ 16.365,79 de principal, R\$ 976,49 de juros sobre o principal, R\$ 4.909,74 de cláusula penal e R\$ 292,95 de juros sobre cláusula penal.

O valor está atualizado até **14/04/2020**, data pedido do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05, e deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo n. **5000245-21.2020.8.21.0112**, em tramitação na **Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque**. DOU FÉ.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, verifica-se que o crédito consubstanciado na Reclamatória Trabalhista nº 0020521-



32.2019.5.04.0561 tem fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório:

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante trabalhou para a Reclamada de 12/09/2016 até 23/05/2019,

- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, *caput*, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, a Recuperanda não apresentou contraditório à divergência, não havendo qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão deduzida;
- a atualização do valor do crédito ocorreu até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo o requisito disposto no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: reduzir a importância do crédito de R\$ 23.000,00 para R\$ 22.544,97, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

- 45 -

06.

Apresentante: **LUCAS MACHADO DIESEL**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ----

Pretensão: inclusão de crédito novo

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.000,00 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de habilitação; **(02)** instrumento de procuração; **(04)** certidão de habilitação de crédito trabalhista; **(05)** decisão judicial que determina atualização dos cálculos; **(06)** cópia da carta de notificação remetida administrativamente pela Administração Judicial.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- crédito oriundo da atuação como perito contábil nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561, ajuizada por TERESA AMALIA DE



QUEIROS TARIGA em face da Recuperanda, perante a Vara de Trabalho de Carazinho;

- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por LUCAS MACHADO DIESEL, no valor de R\$1.000,00, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020791-56.2019.5.04.0561**, em que são partes TERESA AMALIA DE QUEIROS TARIGA, CPF: 926.901.570-04 reclamante, e ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME, CNPJ: 13.325.770/0001-56, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido ao(à) contador **LUCAS MACHADO DIESEL**, CPF n. 010.721.660-46, o valor de **R\$1.000,00 (UM MIL REAIS)**, atualizados até **14/04/2020**, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial n. 5000245-21.2020.8.21.0112/RS, de ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME, que tramita na Vara Judicial de Não-Me-Toque. DOU FÉ. Está certidão substitui a certidão de Id. 00119b7, emitida em 28/08/2020.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, verifica-se que o crédito consubstanciado na Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561 tem fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório:

- 46 -



CONTRATO DE TRABALHO 15

Empregador ME TÔQUE PALACE
HOTEL LTDA

CGC/ME 13.225.770/0001-56

Rua Av. Alto Jacu Nº 422

Município Novo Hamburgo RS

Esp. do estabelecimento Atividade Hotelaria

Cargo Auxiliar de Limpeza

CBO nº 5142-25

Data admissão 22 de agosto de 2016

Registro nº 74 Fis. Ficha 24.62II

Remuneração especificada R\$ 1.233,50

Francieli
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º Thiago Schuback
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, *caput*, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- mesmo em se tratando de honorários periciais, a lógica há de ser a mesma, devendo o acessório seguir a sorte do principal, tal como tem entendido o nosso colendo TJRS:

- 47 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É incontroversa a existência do crédito no valor de R\$ 2.393,14, decorrente de honorários periciais provenientes de atuação do agravado como perito na Justiça do Trabalho em uma ação em que a recuperanda figurava como reclamada. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 3. Assim, tendo em conta que à verba honorária pericial deve concedido tratamento isonômico em relação aos créditos trabalhistas, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser classificado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.”



(Agravado de Instrumento, Nº 70082394859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

- com razão o Requerente quando pleiteia a inclusão do crédito dentre os derivados da legislação trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- esse é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- além disso, a Recuperanda não apresentou contraditório à divergência, não havendo qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão deduzida;
- a atualização do valor do crédito ocorreu até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo o requisito disposto no art. 9º, II, da LRF;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito em favor de LUCAS MACHADO DIESEL, pela importância de R\$1.000,00, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

07.

Apresentante: **MAXTEL – PAULO MARCOS ROSETTO - ME**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 26.870,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 76.642,40 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF)



Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** movimentação em processo de conhecimento contra a Recuperanda; **(03)** memória de cálculo.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Ação de Cobrança (processo nº 112/1.17.0000990-4), ajuizada em face da Recuperanda, pelo valor de R\$ 50.548,52;
- por isso, a Requerente busca a majoração do crédito inicialmente arrolado pela Recuperanda, o qual atingiria o montante de R\$ 76.462,40 se atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (14/04/2020);
- primeiramente, devemos salientar que o processo que dá origem à divergência está na fase de conhecimento, tendo por objetivo o reconhecimento do crédito em favor de MAXTEL – PAULO MARCOS ROSSETO ME ;
- em outras palavras, a Credora ainda não detém decisão transitada em julgado que lhe outorgue a possibilidade de pleitear o crédito em toda a extensão pretendida;
- ausentes, portanto, os requisitos da liquidez e da exigibilidade, os quais são exigidos para que a divergência seja acolhida;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

- 49 -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 19.047.520/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/09/2013
NOME EMPRESARIAL PAULO MARCOS ROSSETTO ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MAXTEL TELECOMUNICAÇÕES		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		

- divergência desacolhida com alteração de classificação *ex officio*.



Providências: alterar a classificação para que o crédito passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

08.

Apresentante: **MONICA FRANZ SCHENKEL (EVENTO 110 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo

Valor declarado pelo credor: R\$ 4.978,70 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito oriunda da Reclamatória Trabalhista nº. 0020792-41.2019.5.04.0561 em que a Requerente atuou como advogada;

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020792-41.2019.5.04.0561, ajuizada por SANTA CATARINA DE QUEIROS, perante a Vara de Trabalho de Carazinho, em que MONICA FRANZ SCHENKEL atuou como advogada;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por MONICA FRANZ SCHENKEL, no valor de R\$ 4.978,70, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

- 50 -



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020792-41.2019.5.04.0561**, em que são partes SANTA CATARINA DE QUEIROS, CPF: 008.816.160-95 reclamante, e ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME, CNPJ: 13.325.770/0001-56, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido ao(à) advogada **MONICA FRANZ SCHENKEL**, CPF n. 002.220.670-12, OAB/RS 88.417, o valor de **R\$4.978,70 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS)**, atualizados até **14/04/2020**, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº 5000245-21.2020.8.21.0112/RS, no qual é autor ME-TOQUE PALACEHOTEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) que tramita na Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque. Carazinho, 07 de outubro de 2020. DOU FÉ.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, verifica-se que a rescisão do contrato de trabalho objeto da Reclamatória Trabalhista nº 0020792-41.2019.5.04.0561 ocorreu antes do ajuizamento do procedimento recuperatório:



- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, caput, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- definida a sujeição do principal, a mesma orientação se aplicará aos honorários, consoante jurisprudência do colendo STJ (REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016);
- além disso, cumpre destacar que não foi apresentado pela Recuperanda fato extintivo, modificativo ou impeditivo do crédito reclamado;
- quanto à classificação do crédito no procedimento recuperatório, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- a atualização do valor do crédito ocorreu até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo ao requisito disposto no art. 9º, II, da LRF;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito, em favor de MONICA FRANZ SCHENKEL, pela importância de R\$ 4.978,70, dentre aqueles titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, LRF).

- 52 -

09.

Apresentante: **PAULO FERRAREZE**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: inclusão de crédito novo

Valor declarado pelo credor: R\$ 798,08 – crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito oriunda da Reclamatória Trabalhista nº. 0020792-41.2019.5.04.0561 em que o Requerente atuou como perito contábil;

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020792-41.2019.5.04.0561, ajuizada por SANTA CATARINA DE QUEIROS, perante a



Vara de Trabalho de Carazinho, em que PAULO FERRAREZE atuou como perito contábil;

- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por PAULO FERRAREZE, no valor de R\$ 798,08, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020792-41.2019.5.04.0561**, em que são partes SANTA CATARINA DE QUEIROS, CPF: 008.816.160-95 reclamante, e ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME, CNPJ: 13.325.770/0001-56, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido ao(à) contador **PAULO FERRAREZE, CPF n. 166.795.800-30**, com endereço na Rua Independência, 815 - conjunto 602 - Centro - Passo Fundo - RS, o valor de **R\$798,08 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS)**, atualizados até **14/04/2020**, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial n. 5000245-21.2020.8.21.0112/RS, no qual é autor ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) que tramita na Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque. Carazinho, 08 de outubro de 2020. DOU FÉ.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, verifica-se que o crédito consubstanciado na Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561 tem fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório:

- 53 -



CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: ME TOWER PALACE HOTEL
LTDA

CODIGO: Av. Porto Louis 133
ENDEREÇO: 13.329.740/0001-56

MUNICÍPIO: Não Me Teque UF: RS

EST. DO ESTABELECIMENTO: Ata Hotelaria

CARGO: Auxiliar de Cozinha

CBO Nº: 5142-25

DATA DE ADMISSÃO: 22 DE Agosto DE 2016

REGISTRO Nº: 22 ILU. (FECHA): 27.6.16

REMUNERAÇÃO ESPERADA: R\$ 1.100,00 por mês

Manoel

DATA DE SAÍDA: 22 DE Agosto DE 2019

Thiago Wustach

- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, caput, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- mesmo em se tratando de honorários periciais, a lógica há de ser a mesma, devendo o acessório seguir a sorte do principal, tal como tem entendido o nosso colendo TJRS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É incontroversa a existência do crédito no valor de R\$ 2.393,14, decorrente de honorários periciais provenientes de atuação do agravado como perito na Justiça do Trabalho em uma ação em que a recuperanda figurava como reclamada. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 3. Assim, tendo em conta que à verba honorária pericial deve concedido tratamento isonômico em relação aos créditos



trabalhistas, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser classificado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082394859, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 25-09-2019)

- com razão o Requerente quando pleiteia a inclusão do crédito dentre os derivados da legislação trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- esse é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 19/11/2018)

- além disso, a Recuperanda não apresentou contraditório à divergência, não havendo qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão deduzida;
- a atualização do valor do crédito ocorreu até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo o requisito disposto no art. 9º, II, da LRF;
- habilitação acolhida.

Providências: incluir crédito, em favor de PAULO FERRAREZE, pela importância de R\$ 798,08, dentre aqueles titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho (art. 41, I, LRF).

10.

Apresentante: **PLASTICARD COMÉRCIO DE CARTÕES LTDA. - ME**

Natureza: outros - concordância

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 2.146,52 – crédito quirografário (art.41, III, da LRF)

Pretensão: declarar a concordância com o valor contido no edital

Valor declarado pelo credor: R\$ 2.146,52 – crédito quirografário (art. 41, III, LRF)



Documentos apresentados: **(01)** planilha de débitos; **(02)** boleto bancário nº. 022.041.180/003; **(03)** nota fiscal nº. 022.041.180; **(04)** orçamento; **(05)** troca de correspondências eletrônicas com a Recuperanda; **(06)** correspondência enviada à Administração Judicial; **(07)** fichas gerenciais; **(08)** comprovante de serviço

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a Credora manifesta concordância em relação ao valor arrolado pela Recuperanda, cujo origem estaria vinculada à produção de cartões para o hotel e para o restaurante;
- a correspondência enviada pela Administração Judicial continha ressalva quanto à desnecessidade de qualquer providência em caso de concordância quanto à sujeição, classificação e importância do crédito;
- ainda assim, serve a presente para confirmação do crédito declarado pela Recuperanda;
- por outro lado, quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

- 56 -

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.325.770/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/02/2011
NOME EMPRESARIAL ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CARMEL PALACE HOTEL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 55.10-8-01 - Hotéis		

- nessa esteira, verifica-se causa para alteração de enquadramento da classe dos credores quirografários (art. 41, III, da LRF) para microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, LRF) *ex officio*.



Providências: alterar a classificação do crédito para que passe a constar dentre os titulares de créditos de empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

11.

Apresentante: **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

Natureza: habilitação de crédito

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo

Valor declarado pelo credor: R\$ 15.191,42 – crédito quirografário (art. 41, III, LRF)

Documentos apresentados: **(01)** petição de habilitação de crédito; **(02)** Nota Fiscal nº. 066938416 e Nota Fiscal nº. 066938416; **(03)** documentação societária; **(04)** instrumento de procuração; **(05)** faturas extraconcursais; **(06)** correspondência enviada à Administração Judicial.

Contraditório: “Os créditos concursais da RGE estão sujeitos ao processo de Recuperação Judicial da devedora, no valor de R\$15.191,42 (quinze mil e cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), conforme faturas até a data da distribuição da ação recuperacional 14/04/2020; Por outro lado, com relação aos créditos extraconcursais período após 15/04/2020 e as faturas seguintes, **SERÃO PAGAS APÓS EXPIRADO O PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO JUIZ DE NÃOME-TOQUE, EVENTO (53) dos autos do processo recuperacional, que afirmou, excepcionalmente, ainda, impossibilitam a suspensão do serviço, os débitos eventualmente inadimplidos durante a vigência do decreto federal de calamidade pública, a fim de evitar o corte de energia elétrica da recuperanda neste período de calamidade pública.**”

Resultado:

- a Credora pretende a habilitação de crédito de R\$ 15.191,42, o qual teria origem no consumo de energia elétrica nos meses de fevereiro, março e abril/20;
- para comprovar o direito postulado, apresentou documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas:

FATURA	PERÍODO	VALOR EM ABERTO
--------	---------	-----------------



902552864173	FEVEREIRO	R\$ 8.364,38
900202946387	MARÇO	R\$ 6.155,80
911051530583	ABRIL	R\$ 671,24

- em relação às notas fiscais acima apresentadas, a documentação juntada comprova a origem do crédito, seu valor e sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório;
- a sujeição decorre da constatação de que o fato gerador precede a data de ajuizamento da Recuperação Judicial, a partir de análise da data de emissão das faturas, mercê do disposto no art. 49, da LRF;
- por sua vez, a Recuperanda concordou com a pretensão da Credora;
- importa considerar que o saldo devedor não sofreu incidência de correção monetária ou de juros moratórios, de sorte que não há que se falar em infração ao art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o titular do crédito enquadra-se como quirografário (art. 41, III, da LRF), conforme atesta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.016.440/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/1997
NOME EMPRESARIAL RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RGE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 35.14-0-00 - Distribuição de energia elétrica		

- 58 -

- finalmente, em relação aos requerimentos de intimação da Recuperanda para imediato pagamento das dívidas não sujeitas à Recuperação Judicial, assim como em relação aos argumentos que sustentam a legalidade da suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplência, a Administração Judicial deixa de tecer maiores considerações;
- os pleitos extrapolam o limite de cognição deste relatório de verificação de créditos, eis que incorretamente aviados pela Credora;
- habilitação acolhida.



Providências: incluir crédito em favor de RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pela importância de R\$15.191,42, classificado dentre os credores quirografários (art. 41, III, da LRF).

12.

Apresentante: **SANTA CATARINA DE QUEIROS**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 23.000,00 - crédito trabalhista (art. 41, I, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 32.776,68 – crédito trabalhista (art. 41, I, LRF)

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito trabalhista.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020792-41.2019.5.04.0561, por ela ajuizada perante a Vara de Trabalho de Carazinho;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por SANTA CATARINA DE QUEIROS, no valor de R\$32.776,68, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

- 59 -

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020792-41.2019.5.04.0561**, em que são partes SANTA CATARINA DE QUEIROS, CPF: 008.816.160-95 reclamante, e ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME, CNPJ: 13.325.770/0001-56, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido ao(à) reclamante o valor de **R\$32.776,68 (TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)**, atualizados até **14/04/2020**, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial nº 5000245-21.2020.8.21.0112/RS, no qual é autor ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) que tramita na Vara Judicial da Comarca de Não-Me-Toque. Carazinho, 07 de outubro de 2020. DOU FÉ.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, verifica-se que o crédito consubstanciado na Reclamatória Trabalhista nº 0020792-41.2019.5.04.0561 tem fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório:



CONTRATO DE TRABALHO 07

EMPREGADOR: ME TAVUE PALACE HOTEL
LTD A

CODIGO: Av. Porto Louis 133
ENDEREÇO: 13.329.770/0001-56

MUNICIPIO: Não Me Teque UF: RS

EST. DO ESTABELECIMENTO: Ativ. Hotelaria
CARGO: Auxiliar de Cozinha
CBO Nº: 5142-25

DATA DE ADMISSÃO: 22 DE Agosto DE 2016
REGISTRO Nº: 22 ILU. FICHA: 27, 6-1

REMUNERAÇÃO ESPERADA: R\$ 1130,00 por mês

Manoel

DATA DE SAÍDA: 22 DE Agosto DE 2019
Thiago Wustlacher

- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, caput, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, a Recuperanda não apresentou contraditório à divergência, não havendo qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão deduzida;
- a atualização do valor do crédito ocorreu até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo ao requisito disposto no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 23.000,00 para R\$ 32.776,68, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

13.



Apresentante: **TERESA AMALIA DE QUEIROS TARIGA (EVENTO 110 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Natureza: divergência de valor

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: R\$ 23.000,00 – crédito trabalhista (art.41, I, da LRF)

Pretensão: majorar a importância do crédito

Valor declarado pelo credor: R\$ 27.505,70 – crédito trabalhista (art. 41, I, LRF)

Documentos apresentados: **(01)** certidão de habilitação de crédito trabalhista.

Contraditório: não houve discordância.

Resultado:

- a pretensão está embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561, ajuizada por TERESA AMALIA DE QUEIROS TARIGA, perante a Vara de Trabalho de Carazinho;
- a certidão emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere ao crédito titularizado por TERESA AMALIA DE QUEIROS TARIGA, no valor de R\$27.505,70, os atributos da liquidez, de certeza e de exigibilidade:

- 61 -

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0020791-56.2019.5.04.0561**, em que são partes TERESA AMALIA DE QUEIROS TARIGA, CPF: 926.901.570-04 reclamante, e ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME, CNPJ: 13.325.770/0001-56, reclamada, em tramitação nesta **VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO**, é devido ao(à) reclamante o valor de **R\$27.505,70 (VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS)**, atualizados até **14/04/2020**, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial n. 5000245-21.2020.8.21.0112/RS, de ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME, que tramita na Vara Judicial de Não-Me-Toque. DOU FÉ.

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, verifica-se que o crédito consubstanciado na Reclamatória Trabalhista nº 0020791-56.2019.5.04.0561 tem fato gerador anterior ao ajuizamento do procedimento recuperatório:



15

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador METODUE PALACE
HOTEL LTDA

CGC/MF 13.325.770/0001-06

Rua Av. Apto Japuri Nº 433

Município Nova Leme Est. RS

Esp. do estabelecimento Atividade Hotelaria

Cargo Auxiliar de Limpeza

CBO nº 5142-25

Data admissão 22 de agosto de 2016

Registro nº 74 Fls/Ficha 24, 6ª II

Remuneração especificada R\$ 1.333,50

Francieli
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º 29 de agosto 2º 2019

Data saída 29 de agosto de 2019

Thiago Schuback
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

- crédito sujeito, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante inteligência do art. 49, caput, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, a Recuperanda não apresentou contraditório à divergência, não havendo qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva da pretensão deduzida;
- a atualização do valor do crédito ocorreu até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, atendendo ao requisito disposto no art. 9º, II, da LRF;
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 23.000,00 para R\$ 27.505,70, mantendo-o dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).